

**PARECER N.º 01/2023 DA COMPEL SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 50/2023 – Registro de Preços**

A **PRFEITURA DE MATA DE SÃO JOÃO**, neste ato representado pela Pregoeira Oficial do Município, Sra. Marceli Patrícia Pereira Rocha, com base na Lei 10520/2002, vem apresentar seus fundamentos em referência ao Recurso interposto pela empresa **VHS SOARES COMERCIAL LTDA**, conforme o exposto abaixo:

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 50/2023 – Registro de Preços**, **OBJETO**: Aquisição de álcool líquido de grau 70° e 92,8, álcool gel de grau 70° e sabonete líquido para as mãos, justifica-se pela necessidade de manutenção e preservação dos Ambientes Escolares, Unidade de Saúde e dos Setores da Administração a serem custeados com recursos próprios e os produtos relativos ao Fundo Municipal de Assistência Social serão custeados com recursos vinculados: PSEM/FNAS/MDS -GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE; PSB/FNAS/MDS - GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA; IGD/PBF – FNAS/MFDS - GESTÃO DO CAD ÚNICO E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.

II - DOS FATOS

A Licitação na modalidade já indicada, Processo Administrativo nº. 4755/2023 cujo objeto acima está descrito, teve sua Sessão de etapa de lances eletrônicos em 10/04/2023 no sistema licitacoes-e. Na ocasião participaram da etapa de lances eletrônicos para o lote de que trata o recurso as seguintes empresas: ULTRA MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES com o valor de R\$ 38.295,00 (que logo pediu sua desclassificação por ofertar proposta com valor inexequível), DZYRREE COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA com o valor de R\$ 133.241,07, V H S SOARES COMERCIAL LTDA – ME com o valor de R\$ 148.000,00, VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA com o valor de R\$ 149.605,80, TOPLIMP CONSERVACAO DE LIMPEZA LTDA com o valor de R\$ 171.204,18, KCS FESTA COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA com o valor de R\$ 171.204,18, SOLMEDI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR com o valor de R\$ 207.303,60, VILLAS COMERCIAL LTDA com o valor de R\$ 224.664,00 e REIS EMBALAGENS COMERCIAL LTDA com o valor de R\$ 459.870,64.

Analizados os documentos pelo Setor de Licitação e Assessoria Técnica competente, ficou consignado que a empresa DZYRREE COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA teria atendido o quanto requerido em edital sendo considerada vencedora no item 2. Inconformada com a decisão, a empresa **VHS SOARES COMERCIAL LTDA** interpôs recurso.

Vale ressaltar que antes mesmo da interposição de recurso e antes que a empresa DZYRREE COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA fosse considerada vencedora, a Recorrente deixou registrado no próprio sistema licitacoes-e da seguinte forma:

“Sra Pregoeira, verificamos que a arrematante não possui o registro na ANVISA do produto álcool 70° etílico líquido, por tanto solicito que a mesma apresente o número de registro, caso não tenha peça a desclassificação da mesma.”

Tal questionamento foi submetido à análise do setor de compras que se posicionou:

“Considerando o quanto questionado, este setor de compras realizou a análise e pesquisas no site da Anvisa verificando que a empresa DZYRREE COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA possui registro para os itens arrematados, informamos ainda que essas documentações estão constantes neste processo o qual foi também foi analisado. Ademais, Segue as documentações comprobatórias.”

Os documentos comprobatórios mencionados pelo Setor de Compras compuseram os documentos da empresa Recorrida quando da inserção no sistema licitacoes-e, antes mesmo da etapa de lances eletrônicos e foram juntados novamente pelo Setor de Compras.

III – DO RECURSO

Alega a empresa Recorrente:

Que a contratação administrativa deve ser feita com a pessoa jurídica habilitada e autorizada a comercializar o produto no país, que a Recorrida não é por seu processo ser através de NOTIFICAÇÃO o que não procede para o item 2 por ser considerado produto de RISCO 2 conforme RDC 59/2010 da ANVISA.

Que a vinculação ao edital é princípio básico de toda e qualquer licitação e que os critérios do edital devem atender ao interesse público observando a eficiência e celeridade no procedimento de aquisição dos produtos.

Que a disposição constante na RDC 59/2010 referente à necessidade de registro no produto na ANVISA é condição indispensável sendo que sua inexistência eivará o certame de ilegalidade, pois estará em direta afronta ao que determina a ANVISA, os Princípios e legislação pátria, motivo pelo qual o acolhimento do recurso é medida que se impõe sob pena de ser decretada a nulidade dos atos praticados.

Requer ao final o recebimento, análise e admissão do recurso administrativo para no mérito ser julgado procedente com a reavaliação da classificação da empresa DZYRREE COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA com a sua desclassificação do item 2 já que ausente o preenchimento dos requisitos previstos pela ANVISA, bem como não atende ao item 12.9.2 do edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VHS SOARES COMERCIAL LTDA**.

Inicialmente cabe esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Probidade Administrativa, vez que o respeito às vertentes constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

Com a análise do recurso apresentado, por se tratar de suposta ausência de documentos de qualificação técnica, a peça foi submetida à análise do Setor de Compras da Prefeitura de Mata de São João, setor demandante, que se posicionou da seguinte forma:

“Prezada.

quando da análise da peça recursal apresentada pela empresa VHS SOARES COMERCIAL LTDA, este Setor de Compras da Secretaria de Administração e Finanças apresenta o seguinte posicionamento:

I- A declaração de enquadramento tempestivo da apresentação da peça recursal é inautêntica, dado aos prazos estabelecidos no instrumento editalício do Pregão Eletrônico nº 50/2023, quer seja aqueles presentes no item 20.1.:

20.1. Qualquer licitante poderá manifestar-se motivadamente a intenção de recorrer, no prazo máximo até 04 (quatro) horas corridas (considerando o horário de expediente da Administração – 08h às 16h) seguinte ao que o licitante for declarado Vencedor no site <http://www.licitacoes-e.com.br>. Será concedido o prazo de mais 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso. Fica os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A manifestação de intenção de recorrer ao resultado declarado no sistema de licitações-E fora apresentada em 20/04/2023, às 14h49min; já as razões do recurso foram apresentadas no mesmo sistema em 24/04/2023, entre 17h56min e 17h58min, em 16 anexos distintos.

A contar da manifestação de intenção de recorrer, até o dia da apresentação das razões do recurso somam-se 04 dias corridos [20-21/04 (01 dia), 21-22/04 (02 dias), 22-23/04 (03 dias)], mesmo que, quando da análise dos autos do instrumento recursal fora observado que este fora dato em 21/04/2023, mas, na plenitude das condições do item 20.1. deve ser levado em consideração a data da apresentação, e não de sua emissão.

Conclui-se que não é identificada a tempestividade do pedido, motivo pelo qual o seu teor não possui validade.

Com fito de imiscuir as decisões administrativas e, principalmente, para rememorar o atendimento os princípios do julgamento objetivo, além da isonomia entre os proponentes, destacamos que, mesmo sem validade, as razões do pedido foram analisadas, mas a decisão final fruto do presente julgamento não será coadunada à deliberação final.

A reclamante, neste caso, destaca a falta de registro na Anvisa quanto ao produto a ser ofertado pelo atual Declarado Vencedor para o Lote 02 no sistema de licitações, reforçamos que a proponente, na fase interna apresentou documento comprobatório de seu registro, o que foi ratificado por este Setor quando da resposta de pedido de esclarecimento e, novamente segue comprovação de consulta ao sítio eletrônico da Anvisa, o qual apresenta registro ativo e com validade até 01/07/2030.

Quanto ao pedido, efetuado no item V da peça de recurso da empresa reclamante, a mesma afirma não haver atendimento daquela considerada vencedora para o Lote 02 quanto ao item 12.9.2, o que também é uma informação inautêntica, visto que fora encontrada aos autos processuais.

Em que pese não ser corrente da matéria sob estudo, a conceituação da globalidade da interpretação é a constante que melhor se adéqua para sintetizar que os recursos, ou qualquer outro remédio constitucional com o fito de mitigar ilegalidades/abusos, não devem ser originados sem que haja o cumprimento dos requisitos de validade e da plena observância da legislação em curso, esta última de forma panorâmica, e não somente por força do direito que lhes é concedido, sob a intenção de fazer a boa-fé, e não balburdiar nos certames.

Ultimando, este é o julgamento deste setor de compras da Secretaria de Administração e Finanças, o qual se apresenta sempre disponível para aclarar qualquer informação que for solicitada.

Daniele Souza
SUBCOORDENADORA “

Assim, com o posicionamento acima transcrito e documentos comprobatórios anexados diversas vezes ao processo administrativo licitatório, percebe-se que a empresa **DZYRREE COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA** atendeu ao quanto requerido em edital, quer pelo seu real registro na ANVISA quer pela declaração do item 12.9.2 que também se encontra nos autos.

Desta forma, fica consignado que a empresa Recorrente não trouxe razões suficientes para a reforma da decisão anteriormente proferida, já que agiu a Administração em conformidade com as condições editalícias e dentro dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial ao da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia permanecendo a empresa **DZYRREE COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA** como vencedora do item 2.

VI - DO PARECER

Tendo em vista que o formalismo é necessário ao procedimento licitatório quando revestido da obrigatoriedade ao atendimento do requerido no instrumento editalício, para que não se incorra em desobediência ao disposto no **Princípio Licitatório da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Tendo em vista que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** é um princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento licitatório, pois, além de mencionado no artigo 3º da

Lei nº. 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública se frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **Legalidade**, a **Moralidade**, a **Isonomia**.

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

Diante do exposto, a Pregoeira Oficial do Município à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **opina** quanto ao conhecimento e julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **VHS SOARES COMERCIAL LTDA** já que não foram apresentadas razões para alteração da decisão proferida pela Pregoeira Oficial **mantendo a empresa DZYREE COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA como vencedora do item 2.**

Os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

SMJ,

Mata de São João, 02 de maio de 2023.

Marceli Patrícia Pereira Rocha
Pregoeira Oficial do Município.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E526-1785-A178-AC4C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELI PATRICIA PEREIRA ROCHA (CPF 780.XXX.XXX-20) em 02/05/2023 14:03:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://matadesaojoao.1doc.com.br/verificacao/E526-1785-A178-AC4C>